



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012631/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.643 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência enviada ao domicílio fiscal elegido pelo Contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 505/537, contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 10-19.701, proferido em 03/06/2009 (fls. 484/499), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. FONTE LEGÍTIMA DE OBTENÇÃO DE PROVAS.

Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são admitidos no Direito processual. Entre estes estão as perícias, oitiva de testemunhas, depoimentos e outros elementos produzidos em inquérito policial, cujos atos de investigação foram preservados por sentença judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com pessoa jurídica deve vir acompanhada de do contrato de mútuo, provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, não bastando, para tanto, a informação constante da declaração de bens apresentada pelo contribuinte e nem os lançamentos contábeis desacompanhados da documentação que embasaram a escrituração contábil.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, recluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Mantido o lançamento da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, tendo em vista os indícios e as circunstâncias que levam à caracterização do evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente

Conforme consta do Auto de Infração lavrado (fls. 2/11), acompanhado do relatório de ação fiscal juntado nas fls. 12/37, o Contribuinte teve seu Imposto de Renda de PF dos anos calendário de 2005 e 2005 fiscalizado, sendo lançado de ofício o valor de

R\$177.925,00 de IRPF, R\$28.558,61 de Juros de Mora e R\$266.887,50 de Multa de Ofício Qualificada.

Segundo o relatório de ação fiscal juntado nas fls. 12/37, que acompanha a autuação, instruído com toda a documentação da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ação Penal proveniente da “Operação Rodin”, instaurada em 2007, o Contribuinte foi acusado na esfera criminal de ser um dos agentes públicos do DETRAN/RS contemplados pelo esquema de corrupção que se instalou no órgão, nos contratos firmados com a FATEC e FUNDAE, durante os anos de 2003 a 2007.

O trabalho da RFB teve início a partir de solicitação do Ministério Público Federal, visando à busca de elementos econômico-financeiros que permitissem constatar a existência de conduta ilícita das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prestação de serviços ao Detran, através das Fundações de Apoio FATEC e FUNDAE, ambas se utilizando do suporte técnico de professores e bolsistas da Universidade Federal de Santa Maria — UFSM, mediante dispensa de licitação, supostamente amparada pelo disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/193 e no artigo 10 da Lei n.º 8.958, de 2011/1994.

Através de um ajuste prévio, o DETRAN/RS contratou inicialmente a FATEC, e posteriormente a FUNDAE, para a execução de serviços técnicos especializados de supervisão e gerência, cuja realização acabou sendo atribuída a terceiros, mediante dispensa de licitação, com preços supostamente superfaturados, aos quais eram repassados aproximadamente 40% da remuneração percebida, que possibilitavam a distribuição de recursos a todos os atores do sistema, inclusive a funcionários públicos responsáveis pela definição dessa contratação com as Fundações envolvidas. Em síntese: dispensa-se a licitação para contratação das fundações de apoio e essas repassam o objeto contratado a terceiros, que, com seus lucros exorbitantes, alimentam todo o sistema.

A contratação da FATEC pelo DETRAN/RS foi "casada" com a subcontratação das empresas denominadas "sistemistas". Em 30/06/2003, um dia antes da assinatura do Contrato n.º 3412003 entre a FATEC e o DETRAN/RS, a Fundação subcontratou as empresas "sistemistas" Pensant Consultores Ltda., CNPJ n.º 02.575.74610001-59, Newmark - Promoções, Marketing e Publicidade Ltda., PJ n.º 00.563.30110001-23, Rio Dei Sur Auditoria & Consultoria Ltda., CNPJ n.º 04.813.61110001-00, bem como a empresa Carlos Rosa Advogados Associados, CNPJ n.º 94.576.40210001-82.

As atividades exercidas pelas empresas "sistemistas" caracterizavam-se como serviços de "consultoria", "inteligência", "informática", "jurídico" e outros, de natureza eminentemente intelectual, com reduzido quadro de funcionários, que poderiam ser diligentemente executadas pela UFSM.

O Contribuinte era chefe do DETRAN/RS na época que firmou os contratos com a FATEC, sendo que, no interregno do procedimento criminal e da presente ação fiscal, restou comprovado que suas vantagens ilícitas eram recebidas através de pagamentos formulados pelas empresas Newmark - Promoções, Marketing e Publicidade Ltda e Rio Dei Sur Auditoria & Consultoria Ltda para a empresa N.T Pereira – Processamento de Dados ME, que era administrada por sua esposa, Patrícia Jonara Bado dos Santos.

A empresa N.T Pereira – Processamento de Dados ME era de propriedade de Nilza Terezinha Pereira, amiga de Patrícia Jonara Bado dos Santos. Entretanto, segundo os depoimentos de Nilza e Patrícia, a empresa era administrada e gerida por Patrícia, sendo que Nilza nunca sequer soube do que se tratava o objeto social, apenas recebia pro-labore/divisão de lucros, todos os meses, no valor de R\$2.000,00.

Outra situação peculiar verificada é que o domicílio fiscal de Nilza Terezinha Pereira à época dos fatos localizava -se à Rua Luiz Bauer, n.º 17, Torres/RS. O referido imóvel, de propriedade de Ivo dos Santos Rocha e Nilza Terezinha Pereira, foi adquirido justamente por Carlos Ubiratan dos Santos e Patricia Jonara Bado dos Santos, mediante Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de 30/11/2005 (fls. 160/163).

No entanto, os extratos bancários da conta corrente n 1 32.928-5, agência 0280 do Banco Itaú S.A., de titularidade da N. T. Pereira, revelaram que os pagamentos para aquisição do imóvel foram transferidos da conta da empresa para as contas de titularidade de Nilza Terezinha Pereira junto ao Banrisul S.A. e ao Banco Itaú S.A., refletindo na movimentação financeira de 2005 e 2006 (fis. 164 a 169).

Da mesma forma, a Conta 1.2.01.001.001 - Nilza Terezinha Pereira - do Livro Razão da N. T. Pereira (fls. 148 a 158) registra os pagamentos contabilizados como lucros distribuídos à titular da empresa, quando na verdade correspondem aos repasses dos pagamentos pela aquisição do imóvel localizado à Rua Luiz Bauer, n.º 17, Torres/RS e aos pagamentos do "pró-labore mensal, mínimo, de dois mil reais".

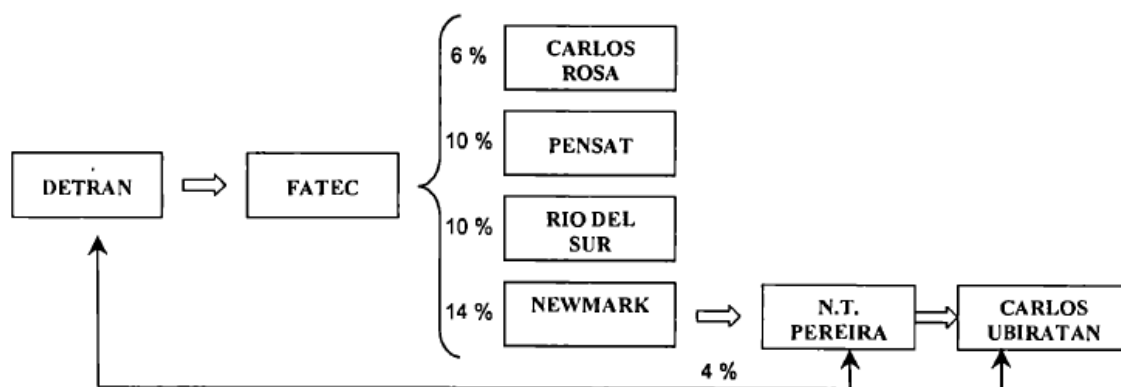
Diante do exposto, o total de pagamentos efetuados pela N. T. Pereira, em benefício de Carlos Ubiratan dos Santos e Patricia Jonara Bado dos Santos, para aquisição do imóvel de propriedade de No Dos Santos Rocha e Nilza Terezinha Pereira, foi de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais). Portanto, o conjunto de informações torna evidente que Nilza Terezinha Pereira constava como titular da empresa N. T. Pereira - Processamento de Dados ME na condição de interposta pessoa de Carlos Ubiratan dos Santos e Patricia Jonara Bado dos Santos, com o objetivo de ocultar o benefício econômico e financeiro de ambos, recebendo para isso, em média, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Nos anos-calendário de 2004 a 2006, a N. T., Pereira - Processamento de Dados declarou receitas de R\$ 272.539,58, R\$ 863.590,97 e R\$ 956.358,48. Todas as receitas creditadas na conta corrente n.º 32.928-5, agência 0280 do Banco Itaú S.A., **originaram-se exclusivamente** da conta corrente n.º 29.268-1, agência 0280 do Banco Itaú S.A., de titularidade da empresa **Newmark - Tecnologia da Informação, Logística e Marketing Ltda.** com exceção do depósito no valor de R\$ 71.976,70, efetuado em 11/04/2005, originado da conta n.º 29.270-7, da empresa Rio Dei Sur.

Portanto, N. T. Pereira teve a integralidade de suas "relações comerciais" com as empresas geridas e administradas por Lair Ferst. Lair Ferst era amigo de longa data do Contribuinte, também envolvido no esquema exposto pela Operação Rodin, pois suas empresas era a subcontratadas pela FATEC, nos contratos do DETRAN.

No período de setembro de 2004 a maio de 2007, em média, 30 % dos valores que a Newmark recebia da FATEC (fls. 136 a 137 do Anexo 1), eram repassados a N. T. Pereira - Processamento de Dados, equivalendo a 4% do faturamento da FATEC com o Projeto Detran,

com exceção dos meses de setembro de 2004, e abril e maio de 2007, quando os percentuais corresponderam a 6%, 3% e 2 % desse faturamento, respectivamente.



O Contribuinte adquiriu o apartamento n.º 401, localizado na Rua Dom Pedro II, n.º 1551, matrícula n.º 312 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, da sucessão de Orlando Jorge Degrazia, pelo valor de R\$ 550.000,00, mediante Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de 29/06/2006. De acordo com o Contribuinte, os recursos para aquisição do imóvel seriam oriundos de um empréstimo de R\$ 550.000,00 junto à empresa N. T. Pereira - Processamento de Dados ME, de titularidade de Nilza Terezinha Pereira, mas que de fato pertence a sua esposa Patrícia Jonara Bado.

Intimado a apresentar o contrato do empréstimo no valor de R\$ 550.000,00, o sujeito passivo alega que não foi possível localizá-lo, afirmando que "tratava-se de uma relação de absoluta confiança entre as partes, eis que a procuradora da referida empresa é esposa deste Peticionário". Quando a fiscalização solicitou o documento à empresa N. T. Pereira - Processamento de Dados ME, em resposta à Intimação n.º 20912008, Patrícia Jonara Bado dos Santos afirma que o Contrato do empréstimo efetuado ao seu esposo não foi localizado, em função de apreensões documentais efetuadas pela Polícia Federal em 06/11/2007, na denominada "Operação Rodin". Apesar disso, declarou que a quitação deveria ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) meses da contratação, e que os pagamentos não teriam sido efetuados em decorrência do bloqueio judicial dos bens e contas bancárias do mutuário.

Deve-se ressaltar que dentre os inúmeros documentos e materiais apreendidos pela Polícia Federal na "Operação Rodin" não consta a retenção do "Contrato de Empréstimo" nos Autos de Apreensão. E ainda, no depoimento prestado à Polícia Federal, Patrícia Jonara Bado dos Santos e Carlos Ubiratan dos Santos declararam que em garantia ao empréstimo teria sido dado o apartamento n.º 204 da Rua Cel. Bordini, n.º 854/Porto Alegre/RS, de propriedade do casal, e que o empréstimo seria pago mediante a venda deste mesmo apartamento, sendo que a garantia não teria sido transcrita no Registro de Imóveis, pois o apartamento se encontraria em inventário, o que é contraditório, pois o imóvel que se encontrava sob inventário era o adquirido, e não o apartamento supostamente dado em garantia.

Além disso, o imóvel consta na declaração de Carlos Ubiratan dos Santos pelo valor de R\$ 132.000,00, e mesmo que houvesse a alienação da garantia, o valor seria insuficiente para garantir o pagamento do débito.

Os únicos comprovantes apresentados do empréstimo no total de R\$ 550.000,00 correspondem aos saques da conta corrente n.º 32.928-5, da agência 0280 do banco Itaú S.A., de titularidade da empresa N. T. Pereira - Processamento de Dados ME, cujos lançamentos foram efetuados na conta 2.2.01.002.121 do Livro Razão da empresa, sendo que tais valores foram transferidos diretamente aos promitentes vendedores do apartamento n.º 401, da Rua Dom Pedro II, n.º 1551, matrícula n.º 312 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS (fls. 184 a 189).

Portanto, foi comprovada somente a saída do numerário da N. T. Pereira, e segundo declaração de Patrícia Jonara Bado dos Santos "este dinheiro veio de lucros obtidos pela empresa". No entanto, não há comprovação da quitação de qualquer parcela do suposto empréstimo, operação por si só estranha à uma empresa cujo objeto é voltado ao processamento de dados para terceiros.

Além disso, a empresa N. T. Pereira, ao invés de distribuir os lucros a pessoa física de Nilza Terezinha, transferiu os benefícios econômicos ao fiscalizado, valendo-se da operação de empréstimo de R\$ 550.000,00, pois a titular da pessoa jurídica era confessadamente mera "laranja" ou "testa de ferro".

Restou demonstrado que o valor pago pela N. T. Pereira ao Contribuinte não era empréstimo, mas sim, rendimento pago originado na sua contribuição no esquema de corrupção instaurado dentro do DETRAN.

Por fim, com relação à aquisição do imóvel à rua Luiz Bauer, n. 17 na cidade de Torres/RS, com os recursos no total de R\$97.000,00, transferidos para a conta da Nilza, advindos da conta de N.T Pereira, a metodologia foi distinta. Na escrituração da N. T. Pereira as transferências de R\$ 12.000,00, pagos no ano-calendário de 2005, e R\$ R\$ 85.000,00, pagos no ano-calendário de 2006, foram indevidamente escrituradas como lucros distribuídos à Nilza Terezinha Pereira, quando de fato correspondiam a pagamentos que beneficiam Carlos Ubiratan dos Santos e Patricia Jonara Bado dos Santos, para aquisição do imóvel localizado à Rua Luiz Bauer, n.º 17, Torres/RS, de propriedade de Ivo dos Santos Rocha e da própria Nilza Terezinha Pereira, confessadamente meros "laranjas" ou "testas de ferro".

Portanto, a suposta operação de empréstimo de R\$ 550.000,00 e a distribuição de lucros no valor de R\$ 97.000,00 (R\$ 12.000,00 + R\$ 85.000,00) eram os meios pelos quais a empresa N. T. Pereira repassava a Carlos Ubiratan dos Santos os pagamentos vinculados aos contratos entre a FUNDAE e FATEC e o DETRAN/RS (4% em média do faturamento mensal), cujos recursos foram pagos à Fundação sem procedimento licitatório e sob influência do próprio sujeito passivo, na condição de Diretor-Presidente do órgão estadual, numerário recebido indiretamente de pagamentos originados da "sistemista" Newmark, que contratava N. T. Pereira.

Por conseguinte, a despeito das operações realizadas entre a empresa N. T. Pereira, Carlos Ubiratan dos Santos, Patricia Jonara Bado dos Santos e Nilza Terezinha Pereira, os fatos evidenciam que os R\$ 12.000,00, recebidos em 2005, e os R\$ 635.000,00 (R\$ 85.000,00 + R\$ 550.000,00), recebidos em 2006, constituem-se em rendimentos tributáveis recebidos pelo fiscalizado pela sua participação no esquema da FATEC/DETRAN, omitidos em sua DAA, sendo agora lançado por esta Ação Fiscalizatória.

A ação fiscal veio acompanhada de toda a documentação que comprova o esquema ora narrado, juntado nas fls. 39 e ss., citando as principais:

- DAA do Contribuinte e DIRPJ da N.T Pereira nas fls. 39/112 referente ao período apurado;
- Ação Criminal acompanhado do Inquérito, Denúncia e depoimentos dos envolvidos nas fls. 119/148;
- Contrato N.T e Newmark e livro caixa da NT nas fls. 149/162;
- Contrato de Compra e Venda do imóvel na Rua Luiz Bauer, n. 17 na cidade de Torres/RS, acompanhando dos comprovantes de pagamento nas fls. 163/173;
- Contrato de Compra e Venda do imóvel apartamento n.º 401, localizado na Rua Dom Pedro II, n.º 1551, matrícula n.º 312 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS nas fls. 174/192;

Nas fls. 441/453 o Contribuinte apresenta sua Impugnação, na qual requer:

- Que a Polícia Federal recolheu na residência do Impugnante e também na empresa N. T. Pereira, além de computadores, grande quantidade de documentos e papéis sem maior exame, no qual constaria o contrato de empréstimo;
- A ação fiscal está baseada em hipotéticas provas, de caráter indiciário, emprestadas, decorrentes de procedimento policial da Polícia Federal contra 70 pessoas;
- A simples menção de números que indicariam dados econômico-financeiros pessoas jurídicas, bem como, a referência às “transcrições” de trechos de declarações feitas à Polícia Federal por várias pessoas não caracteriza prova suficiente para tipificar omissão de receita tributária;
- Que embora o contrato efetuado entre o DETRAN e as fundações não terem sido procedidos de licitação, não restou demonstrado o superfaturamento da operação, sendo que, inclusive, esses contratos eram mais econômicos e vantajosos ao órgão público do que o anteriormente firmado com a Fundação Carlos Chagas;
- Que do ano de 2003 até janeiro de 2007, na gestão do Impugnante à frente do DETRAN, tanto a Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, quanto o Tribunal de Contas do Estado, sempre consideraram os procedimentos e a contratação regular;
- Com relação ao Auto de Infração, afirma que se trata de um equívoco da autoridade Autuante que se deixou levar por meras suposições, sem

levar em consideração a verdade dos fatos e o direito aplicável à espécie.

- Que não há nenhuma indicação no Auto de Infração em detrimento da correta atuação da empresa N. T. Pereira, mesmo porque se trata de empresa constituída com observância de todas as formalidades legais, com funcionamento regular e todas as suas operações fundadas em documentos usuais e devidamente contabilizados, com declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente. A prática operacional dessa empresa individual é uma questão interna e atende às disposições legais. Constituída regularmente e administrada por procuradora habilitada.
- Que não há nada de errado com o empréstimo de R\$550.000,00 concedido ao Impugnante, a fim de que o mesmo pudesse adquirir o apartamento n.º 401, da Av. Dom Pedro II, n.º 1551, em Porto Alegre, mediante saque das parcelas através de cheques emitidos contra o Banco Itaú S/A, sendo que tudo foi devidamente contratado, contabilizado e declarado pelo Impugnante muito tempo antes do início da chamada "Operação Rodin", o que demonstra a seriedade do negócio.
- A alegação do Relatório de que o valor do empréstimo tem que ser devolvido e que isso descaracterizaria a operação, não pode ser aceita. Como já referido, a quase totalidade do empréstimo seria coberta com a venda imediata do apartamento 204 da Rua Coronel Bordini, o que não ocorreu pelas naturais dificuldades encontradas na venda do imóvel, embora com anúncios no jornal Zero Hora e Correio do Povo e site da Imobiliária Guarida, por cuja juntada de comprovantes ora protesta. Afora isso, mais tarde ficou impossibilitado de vendê-lo, em razão do bloqueio de todos os seus bens.
- Também não tem qualquer consistência a afirmação do Relatório de que quase todas as receitas recebidas pela empresa mutuante originadas da Newmark no período de junho a dezembro de 2006 foram de emprestadas ao Impugnante, com o objetivo de desmerecer o empréstimo.

Nas fls. 484/499, consta o Acórdão da Impugnação, o qual considerou o lançamento procedente e indeferiu os termos da impugnação. Nas fls. 505/537 o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, apresentado 39 dias após recebido a intimação em seu endereço de domicílio fiscal, no qual alega:

- Preliminar de tempestividade: estava em viagem internacional por mais de dois meses em visita à sua filha que reside no Canadá, sendo que a intimação do acórdão foi recebido por pessoa desconhecida, visto que sua esposa e o contribuinte são as únicas pessoas que habitam o imóvel, estando o apartamento fechado e o prédio não possui porteiros, sendo que ficou sabendo do Acórdão através de amigo que também responde ação fiscal;

- Inidoneidade das Provas: foram recolhidos inúmeros papéis da NT Pereira e da residência do Contribuinte, não sendo sequer identificada a documentação apreendida, sendo que este tipo de conduta leva a nulidade de toda a prova colhida;
- Tentativa de Intimidação: nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF, a Polícia Federal e outros órgãos de investigação, vem há muito tempo agindo de maneira a tentar intimidar o Judiciário e, por conseguinte, outras instâncias de julgamento.
- Inconsistências nas apurações efetuadas pela RFB: fontes inidôneas; inquérito com provas inquisitórias, contrato de compra e venda incorretamente invalidado; contrato de mútuo desconsiderado; da não omissão de rendimentos; da inconsistência das provas;

Este é o relatório do processo.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto de n. 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal.

Verifica-se que o Contribuinte foi intimado em seu domicílio fiscal – Rua Dom Pedro II, 1551, 401, CEP 90.550-140, Porto Alegre/RS, Brasil - em 24/08/2009, fl. 504:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE



PROCESSO : 11080.012631/2008-19
INTERESSADO : CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 79			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DOM PEDRO II, 1551, 401			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
90550-140	PORTO ALEGRE	RS	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PROC. 11080.012631/2008-31		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
INTEN. 760/2008		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / Sceau de destination	
[Signature]	24/08/09	CDD - AR/PORTO ALEGRE	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
SANDRO AUGUSTO			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE		
	Sandro Augusto Fenho dos Santos		
	CPF: 8.689.716-0		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			

Apresentou seu Recurso Voluntário em 02/10/2009 (fl. 505), depois de transcorrido 39 (trinta e nove) dias da sua intimação:

DF CARF MF

AO CONSELHO DO CONTRIBUINTE
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
BRASÍLIA-DF

Ref. Proc. N.º 11080-012.631/2008-19

CPF: 250.696.320-00



Fl. 505



Carlos Ubiratan dos Santos, já qualificado no processo supra epigrafado, vem a presença desse Egrégio Conselho, na forma da Lei, propor **RECURSO**, contra decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, conforme requer e expõe:

Alega o Contribuinte que, por estar fora do país por mais de 60 dias, não recebeu a intimação do Acórdão da DRJ e desconhece a pessoa que recebeu a intimação (a que assinou o AR/MP), sendo que descobriu do resultado da DRJ por um amigo que também responde ao procedimento fiscal.

Sobre suas alegações de tempestividade, pontua-se.

O Decreto 70.235 de 1972, que dispõe dos regramentos do processo Administrativo determina:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Considera-se feita a intimação

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

No presente caso, o contribuinte forneceu como seu endereço postal (domicílio fiscal) o constante na Rua Dom Pedro II, 1551, 401, CEP 90.550-140, Porto Alegre/RS, Brasil.

Portanto, independente de quem tenha assinado o AR/MP, considera-se feita e formalizada a intimação do Contribuinte.

Com relação à alegação de que o Contribuinte estava fora do país, não podendo ter apresentado o Recurso Voluntário dentro do prazo legal de 30 dias, verifica-se que a intimação do mesmo se deu em 24/08/2009, sendo que retornou de sua viagem do exterior cinco dias depois de efetuada sua intimação, ou seja, dia 29/08/2009 (fl. 521):

DF CARF MF

Fl. 52

PREPARED FOR

TRIP TO

MSTR NATHAN MARTINS , MR
CARLOS UBIRATAN SANTOS , MRS
PATRICIA SANTOS

TORONTO ON, CANADA

RESERVATION CODE

TRAVEL DATES

LEJLVM


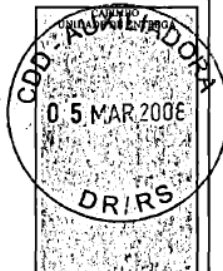
Jun 29 - Aug 29

Monday Jun 29	IPOA PORTO ALEGRE, BRAZIL	GRU SAO PAULO GUARULH, BRAZIL
TAM LINHAS AEREAS S.A. JJ 3162	Departing At 03:00pm Terminal Not Available	Arriving At 04:35pm Terminal TERMINAL 1
Passenger Name	Seats	Frequent Flyer Number
» MSTR NATHAN MARTINS	14D / Confirmed	
» MR CARLOS UBIRATAN SANTOS	14E / Confirmed	
» MRS PATRICIA SANTOS	14F / Confirmed	

Portanto, não é verídica a alegação do Contribuinte que esteve fora durante o período do prazo para a apresentação do recurso voluntário, sendo que, como demonstrado, o mesmo retornou dia 29/08/2009, cinco dias após de efetivada sua intimação, tendo tempo suficiente para apresentar o Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 dias.

Além disto, com relação ao desconhecimento sobre quem teria recebido a intimação do Acórdão da DRJ (Sandro Augusto), verifica-se que se trata da mesma pessoa que recebeu outras intimações anteriores formalizadas e endereçadas ao Contribuinte.

Verifica-se na fl. 217, na intimação fiscal do Contribuinte durante o período do procedimento fiscal anterior ao lançamento, a mesma pessoa – Sandro Augusto de Oliveira – assinou o AR/MP no endereço de domicílio fiscal:

CORREIOS AR		AVISO DE RECEBIMENTO	AGENCIA AC JARDIM SÃO PEDRO 64.300.145	CONTRATO 9912158643
DESTINATÁRIO: Carlos Ubiratan dos Santos Rua Dom Pedro II, 1551 Ap 401 - São João 90550-143 Porto Alegre - RS AR805635118SL 		Nº Identificação TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ___/___/___ h 2ª DATA ___/___/___ h 3ª DATA ___/___/___ h		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DRF PORTO ALEGRE - SEFIS - IRPF AVENIDA LOUREIRO DA SILVA, 445 3º ANDAR - SALA 344 - Centro 90013-900 Porto Alegre - RS		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 End. Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Termo de Início de Ação Fiscal		ASSINATURA DO RECEBEDOR SANDRO OLIVEIRA		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Gilnei da Silva Pinto Carteiro III Matr. 8.085.535-0
ASSINATURA DO RECEBEDOR Sandro Augusto de Oliveira		DATA DE ENTREGA 05/03/08		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Sandro Augusto de Oliveira		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 5048595323		

Assim como assinou a intimação fiscal na fl. 386:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. DOM PEDRO II, 1551, APTO. 401- SÃO JOÃO			
CEP 90550-143	CIDADE / PAYS PORTO ALEGRE	RS	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
INTIMAÇÃO FISCAL Nº 209/2008		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
Sandro Oliveira		16/03/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
SANDRO OLIVEIRA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		Gilnei da Silva Pinto Carteiro III Matr. 8.085.535-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 FO463 / 16 114 x 186 mm			

O Contribuinte afirma que inexistente porteiro e que apenas ele e sua esposa residem no local, entretanto, em todas as intimações formuladas ao Contribuinte, em nenhuma delas os AR foi assinado pelo Contribuinte ou por sua esposa, apesar de em todas as oportunidades, o Contribuinte comparecer perante os autos e apresentar manifestação, fato que demonstra que seu prédio muito provavelmente conta sim com portaria durante horário comercial.

Além disso, necessário pontuar que nessas duas intimações anteriores em que o Sr. Sandro, provavelmente porteiro do prédio do Contribuinte, assinou os AR de intimação, o Contribuinte apresentou manifestação dentro do prazo estipulado, o que não coaduna, mais uma vez, com suas alegações de tempestividade.

Por fim, com relação a afirmação de que teve conhecimento do resultado do acórdão da DRJ por um amigo seu, verifica-se que o Contribuinte sequer juntou em suas razões quem seria esse seu amigo e, ainda, como não há vinculação da decisão eletronicamente, desconhece como o Contribuinte teve acesso ao conteúdo do Acórdão, visto que não solicitou cópia dos autos.

Se não tirou cópia dos autos e não recebeu a intimação do Acórdão da DRJ, como é que soube o que manifestar em seu Recurso Voluntário? De certo teve sim acesso à intimação postal enviada ao seu endereço, apenas fantasiou as alegações prestadas na preliminar de tempestividade.

Por conseguinte, não há como se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pelo enunciado a seguir deste Egrégio Conselho: "Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato